



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. 08/06/1995
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº: 11065.002054/91-46

Sessão de: 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.659

Recurso nº: 90.816

Recorrente: POLISOL INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IPI - Revenda de sucatas adquiridas de terceiros, no mesmo estado, não empregadas como matérias-primas e sem que tenha havido crédito do imposto. Inaplicável à hipótese o disposto no parágrafo único do artigo 10 do RIFI/82. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLISOL INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ja/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002054/91-46

Recurso nº: 90.816

Acórdão nº: 202-06.659

Recorrente : POLISOL INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Na descrição dos fatos que instrui o auto de infração de fls. 06, diz o autuante que a contribuinte acima identificada não lançou e não recolheu o Imposto sobre Produtos Industrializados nas vendas de aparas, resíduos, desperdícios e refugos, classificados no Código 39.04.04.00 da TIPI (período 12/89 a 02/90), aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 e nos códigos da posição 3.915 da TIPI vigente (Decreto nº 97.410/88), tributados à alíquota de posição 3.915 da TIPI vigente (Decreto 97.410/88), tributados à alíquota de 12%. A relação das notas fiscais e do imposto devido consta do Quadro II, integrante do auto de infração.

Também, segundo a referida denúncia, houve uma tributação decorrente, em virtude de omissão de receitas, apurada em fiscalização relativa ao Imposto de Renda, em razão dos seguintes fatos, descritos no auto de infração relativo a este imposto: a) compras de matérias-primas não registradas, mês 12/88; b) compras não registradas, mês 01/90; e c) vendas não registradas em 12/89 a 02/90 - tudo com os correspondentes valores, sobre os quais foi aplicada a alíquota correspondente, com base no art. 343 do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82), para se obter o valor desse imposto.

Segue-se o fundamento legal da exigência, com enunciação dos dispositivos do referido regulamento.

Formalização do auto de infração de fls. 06, com discriminação dos valores exigidos, a título de imposto, acréscimos legais e capitulação da multa do inciso II do art. 364 também do RPI/82.

Em impugnação tempestiva, diz a autuada que em nenhum momento o auto de infração caracteriza como industrialização a operação de revenda de sucatas realizada pela impugnante, pois, na realidade, houve apenas operações comerciais de compra e venda. As sucatas revendidas não eram submetidas a nenhum processo de transformação, sendo comercializadas no mesmo estado como foram adquiridas. As máquinas injetoras de plásticos utilizadas pela impugnante deixam como resíduo unicamente o bico da injeção, motivo pelo qual as sucatas comercializadas foram em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002054/91-46
Acórdão nº: 202-06.659

sua totalidade adquiridas de terceiros, não tendo origem no processo produtivo da contestante.

Diz que anexa, como comprovante do alegado, cópias de notas fiscais de sucatas plásticas adquiridas de terceiros e assim revendidas.

No que diz respeito à exigência decorrente de omissão de receitas, limita-se a elaborar um demonstrativo contendo o que designa de "valores não contestados", supondo-se que se conforma com os mesmos.

Anexas à impugnação cópias de notas fiscais referentes à aquisição de "sucata plástica".

Contestando a impugnação, na sua informação de fls. 46, diz o autuante que a revenda dos produtos mencionados no auto de infração (sucatas, resíduos, aparas, etc.), admitindo ser correta a informação da impugnante, embora não tenha comprovado, confirma o correto procedimento na ação fiscal, pois se trata de estabelecimento industrial revendendo matérias-primas, portanto sujeito ao imposto, conforme previsto no artigo 10, incisos I e II, do RIPI/82.

Pede a manutenção integral do feito.

A decisão recorrida, invocando e transcrevendo o dispositivo acima indicado, acolhe a denúncia fiscal e mantém integralmente a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, diz a recorrente que se conforma com a denúncia fiscal, no que diz respeito à omissão de receitas, porém a contesta, quanto à revenda de aparas, resíduos e desperdícios, conforme alegações que resumimos.

Depois de invocar o que foi descrito no auto de infração, quanto a esse item, diz que ela própria se refere a revenda de "aparas, resíduos, desperdícios e refugos".

Alega que somente ocorre o fato gerador do IPI, na hipótese, se as referidas sucatas e aparas resultarem do processo industrial da recorrente, mas, no caso em questão, adquire ditas sucatas e as revende no mesmo estado, sem submetê-las a qualquer processo industrial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002054/91-46
Acórdão nº: 202-06.659

Aduz que ditos produtos não foram adquiridos com a finalidade de serem utilizados como matérias-primas; foram adquiridos especificamente para comercialização, como se comprova com as notas fiscais anexadas desde a impugnação.

Contesta que seja a hipótese prevista no art. 10 do RIPI/82, como quer a decisão recorrida, atendendo a informação fiscal, sem qualquer prova.

Diz que o que sobra do seu processo de industrialização dos seus produtos, como é do conhecimento de todos, o que suas máquinas deixam como resíduos são unicamente o "bico de injeção"; logo, seria impossível produzir as sucatas comercializadas.

Reitera, afinal, que a recorrente adquiriu as sucatas de terceiros e as revendeu no mesmo estado, exclusivo ato de comércio, não sujeito à incidência do IPI.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002054/91-46
Acórdão nº: 202-06.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo a recorrente se conformado com a exigência relativa à omissão de receitas, descrita no item 2 do auto de infração, resta examinar a parte descrita no item 1, ou seja, a referente à revenda de sucata, aparas e resíduos.

A exigência em questão é fundamentada, segundo a decisão recorrida, apoiando a denúncia fiscal, no art. 10 e seu parágrafo único do RIFI/82, que equipara a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que revenderem insumos adquiridos de terceiros, para industrialização ou revenda.

Como se sabe, tal equiparação teve o sentido prático de substituir a obrigação do estorno do crédito a que estavam obrigados os estabelecimentos industriais, no caso de revenda de insumos nas citadas condições. Isso para anular o crédito registrado pelas correspondentes aquisições daqueles insumos. Em vez do estorno, mais complicado, o imposto creditado passou a ser debitado nas vendas, mediante lançamento nas notas fiscais emitidas nessas operações, já que o emitente, como estabelecimento industrial que era, já era obrigado ao uso de notas fiscais com lançamento do imposto pelas saídas.

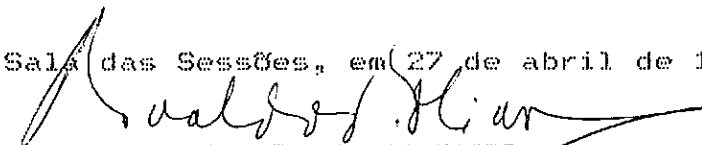
Acontece que tal obrigação (de lançar o imposto nas saídas) prevista no parágrafo único do art. 10, em questão, alcança tão-somente os casos em que os insumos são normalmente adquiridos para emprego na sua industrialização, hipótese em que há crédito do imposto.

No caso dos autos, todavia, afirma e reitera a recorrente que as sucatas eram adquiridas para revenda; não eram empregadas no seu processo de industrialização e não se tem notícia de que a recorrente se creditava do imposto na aquisição. Até porque, nas notas fiscais de aquisição, acostadas aos autos, não há lançamento do imposto.

E a fiscalização simplesmente fala em revenda das ditas sucatas, sem quaisquer outros esclarecimentos.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA